

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão

1ª Turma Criminal

Processo N. APELAÇÃO CRIMINAL 0706050-85.2021.8.07.0004

APELANTE(S) JOAO EVANGELISTA FIRME BERNARDO

APELADO(S) MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Relator Desembargador ASIEL HENRIQUE DE SOUSA

Revisora Desembargadora SIMONE LUCINDO

Acórdão N° 1957172

EMENTA

***Ementa:* DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. RELACIONAMENTO AMOROSO UTILIZADO COMO MEIO FRAUDULENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

Apelação Criminal interposta pelo réu contra sentença que o condenou à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 13 dias-multa, por estelionato (art. 171, caput, do Código Penal). O réu foi acusado de utilizar relacionamento amoroso para induzir a vítima a financiar veículos em seu nome, causando-lhe prejuízo financeiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a materialidade e autoria do delito de estelionato estão comprovadas; (ii) verificar se as circunstâncias judiciais e o regime inicial de cumprimento da pena foram corretamente estabelecidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A materialidade e a autoria delitivas encontram-se comprovadas por provas documentais, testemunhais e depoimentos colhidos em juízo e em sede inquisitiva, que corroboram a versão da vítima e indicam que o réu utilizou meio fraudulento, aproveitando-se de um relacionamento amoroso para obter vantagem patrimonial indevida.

Em crimes patrimoniais, a palavra da vítima assume especial relevância quando corroborada por outros elementos de prova, como ocorre no caso. A defesa não trouxe quaisquer contraprovas que afastassem a conclusão extraída do conjunto probatório.

A dosimetria da pena foi corretamente fixada, considerando os maus antecedentes e as consequências do crime. O regime inicial semiaberto se justifica pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima, em crimes patrimoniais, possui especial relevância quando corroborada por provas documentais e testemunhais. 2. Estelionato configurado quando o agente, por meio fraudulento, aproveitando-se de relacionamento amoroso, induz a vítima a realizar financiamentos em seu nome, causando-lhe prejuízo.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 171; CP, art. 33, § 2º, "c"; CP, art. 44, III; CPP, art. 386, II e VII.

Jurisprudência relevante citada: Acórdão 1638616, Rel. J.J. Costa Carvalho, 1ª Turma Criminal, j. 10/11/2022, PJe 26/11/2022.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, SIMONE LUCINDO - Revisor e ESDRAS NEVES - 1º Vogal, sob a Presidência do Senhor

Desembargador ESDRAS NEVES, em proferir a seguinte decisão: NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 22 de Janeiro de 2025

Desembargador ASIEL HENRIQUE DE SOUSA

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Criminal interposta por **JOAO EVANGELISTA FIRME BERNARDO**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal do Gama, que **julgou PROCEDENTE** a denúncia e o condenou como incurso **no art. 171, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa** (ID 62217280).

A Defesa, em suas razões recursais (ID 62217291), alegou não existir nos autos provas suficientes da materialidade do delito, nem indícios da autoria. Afirmou que houve um *“desacerto comercial”* entre as partes e que a suposta vítima, com quem tivera um relacionamento amoroso, estaria ciente que os veículos indicados seriam *“usados para atividades de transporte de aplicativos”*. Destacou que a vítima teria apresentado versões fantasiosas e contradições sobre os fatos e que a exposição do réu deve ser considerada para absolvê-lo, e não apenas o que a vítima disse. Requer a absolvição, com fundamento no princípio do *“in dubio pro reo”* e nos termos do art. 386, incisos II e VII, do CPP. Subsidiariamente, sem qualquer argumentação, requer a aplicação da pena mínima e regime inicial aberto para o cumprimento da pena.

O Ministério Público, não apresentou contrarrazões formais (ID 62217292).

Instada, a Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso sob o fundamento de que a materialidade e a autoria do delito estão devidamente comprovadas, baseadas em provas documentais e testemunhais, incluindo o depoimento coerente da vítima, corroborado por outras testemunhas. Destacou a relevância e especial valor probatório da palavra da vítima em crimes patrimoniais e apontou a inexistência de contraprova que a desmereça. Aduziu também que a pena foi corretamente aplicada, tendo sido majorada apenas na primeira fase da dosimetria, pela desvalorização de dois vetores – *maus antecedentes e consequências do crime* –, e que o regime semiaberto, para início do cumprimento, se justificou pela peculiaridade do caso e desabono de duas circunstâncias judiciais (ID 62773017).

É o relatório.

VOTOS

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O MPDFT ofereceu denúncia contra **JOAO EVANGELISTA FIRME BERNARDO**, narrando os seguintes fatos:

*Entre os dias 14/10/2021 e 02/12/2020, no Gama-DF, **JOÃO EVANGELISTA FIRME BERNARDO**, mediante emprego de meio fraudulento e conversa enganosa, obteve, em proveito próprio, vantagem patrimonial ilícita em desfavor de Vânia Regina Machado consistente em fazer com que ela financiasse os veículos VW / GOL 1.0, placa REG6D95/DF e FIAT / ARGO DRIVE 1.0, placa REH8J07/DF em seu nome, para depois induzi-la a outorgar, em favor dele, procurações dando-lhe plenos poderes sobre os veículos, o que causou prejuízo financeiro à vítima, uma vez que os parcelas dos financiamentos não foram pagas.*

*No período acima indicado, **JOÃO EVANGELISTA**, com dolo antecedente de obter vantagem patrimonial indevida, manteve relacionamento amoroso com a vítima e, aproveitando-se de seu estado de fragilidade, pois passava por problemas psicológicos, fez com que Vânia realizasse a compra, por meio de financiamento bancário, de dois automóveis: um VW / GOL 1.0, placa REG6D95/DF e um FIAT / ARGO DRIVE 1.0, placa REH8J07/DF.*

*Posteriormente, a fim de induzir a vítima em erro, **JOÃO** apresentou carnês falsos alegando que havia quitado os financiamentos dos veículos. Acreditando no engodo, a vítima foi ao cartório com o imputado e outorgou procurações para **JOÃO EVANGELISTA**, dando a ele plenos poderes sobre os veículos.*

Ocorre que após estar em poder dos veículos, o imputado auferiu lucro ao transferir os carros para terceiras pessoas mediante outorga de procurações.

O imputado não arcou com as parcelas dos financiamentos e a vítima amarga o prejuízo, bem como constantemente recebe cobranças relacionadas aos carros.

*Assim agindo, **JOÃO EVANGELISTA FIRME BERNARDO** está incurso nas penas do **artigo 171, caput, do Código Penal**, razão pela qual requer o Ministério Público que Vossa Excelência determine a instauração da ação penal, citando-o/intimando-o para defesa, assim como para os demais termos do processo, até julgamento final e condenação, inclusive, à reparação dos danos materiais e morais sofridos pela vítima, nos termos do inciso IV do art. 387 do CPP, alterado pela Lei 11.719/08, intimando ainda as pessoas abaixo arroladas para depor sobre os fatos narrados, sob as penas da lei. (...)" (ID 62217058, grifado no original)*

A denúncia foi apresentada em 30/05/2023 (ID 62217058), recebida em 05/06/2023 (ID 62217110) e foi proferida sentença em 27/05/2024 (ID 62217280).

MATERIALIDADE E AUTORIA

A materialidade e a autoria delitivas estão devidamente comprovadas pelo Inquérito Policial nº 310/2021, da 14ª DPDF (ID 62216497), Ocorrência Policial nº 1559/2021, da 14ª DPDF (ID 62216498), Relatório de Investigação nº 179/2021 (ID 62216504), cópia das procurações e substabelecimentos (IDs 62216505, 62216506, 62216507, 62217012 e 62217013), Relatório Complementar nº 218/2021 (ID 62217015), Relatório Final (ID 62217027), além das provas orais colhidas na fase inquisitiva e em audiência de instrução e julgamento.

A dinâmica do delito ficou assentada na instrução processual e sobre ela não há impugnação, pois, a defesa do réu não nega que os veículos mencionados na denúncia foram comprados pela vítima, repassados ao réu, com quem mantinha relacionamento amoroso, através de procuração, e que substabeleceu ao revender os veículos.

MÉRITO

A defesa pretende a absolvição do réu, sob alegação de que os fatos ocorridos foram consequência de um *desacerto comercial entre as partes*, ao mesmo tempo que reconhece a existência do relacionamento entre eles. afirma que os veículos seriam usados em *atividades de transporte de aplicativos*. Complementa afirmando que, no caso, não se deve observar apenas a versão da vítima, mas sim, a do réu, aplicando o princípio do *in dubio pro reo*.

Pois bem, analisando os autos verifica-se que a vítima registrou ocorrência contra o réu em razão de ter sido enganada por ele, pois, acreditando estar em um relacionamento pessoal e amoroso estável e duradouro, foi induzida a financiar os veículos nas concessionárias (tendo o réu produzindo a documentação necessária à compra dos veículos sem que a vítima soubesse), os quais seriam utilizados para aluguel a serem utilizados por motoristas de aplicativos de transporte (Uber).

Assim, em agosto de 2020 a vítima adquiriu em seu nome o veículo VW/Gol, conforme seu depoimento, confirmado pela oitiva do vendedor da concessionária Saga Veículos do Gama, Wallyson dos Santos Ribeiro, ouvido somente na fase inquisitiva (ID 62216502), tendo a vítima outorgado procuração sobre o veículo, para o réu, com totais poderes e com *caráter irrevogável, irretroatável e isento de prestação de contas*, em outubro do mesmo ano (ID 62216505), após este mostrar para a vítima boletos que comprovariam a quitação das parcelas do financiamento realizado, mas que não eram verdadeiros.

O réu, por sua vez, substabeleceu a procuração do veículo em dezembro daquele ano, para Elisandro Carvalho dos Santos, o qual alegou (na esfera policial, ID 62216508 e em juízo) que somente emprestou o nome para a operação, que teria sido realizada entre o João Evangelista e Gleydson Reis Barbosa – aliás, uma transação duvidosa, na qual o veículo teria sido dado como garantia de um tratamento dentário

realizado na clínica odontológica onde Gleydson trabalhava como motorista. Em juízo Gleydson afirmou que a dívida referente ao tratamento odontológico (que seria de R\$ 2.500,00), teria sido paga, motivo pelo qual o veículo foi devolvido. No entanto, a testemunha Abinadabe Veras Cavalcante (ID 62217010), esposo da proprietária da clínica, declarou na delegacia que Gleydson trabalha no local como motorista, mas que faz diversos outros serviços e que teria combinado assumir a dívida do réu, caso ela não fosse quitada. Sabia da negociação com o carro, mas não sobre os termos dela. Por fim, disse que o réu pagou apenas R\$ 2.000,00 do valor do tratamento, restando uma dívida de R\$ 500,00.

Há nos autos, depoimento também apenas na esfera policial, de Cláudio Gabriel Vasconcelos Bragança (ID 62217014), que adquiriu o veículo VW/Gol de João Evangelista em fevereiro de 2021, pelo valor de R\$ 25.000,00, sabendo que era um ágio e que faltavam 45 parcelas para pagamento. O veículo foi revendido para uma pessoa chamada João Pedro, sobre o qual não teria maiores informações. Posteriormente foi reinquirido (ID 62217017) e informou que ficou preocupado com a situação, e que procurou João Pedro e recomprou o veículo, que estaria então em seu poder, com procuração em seu nome e que a pessoa para a qual estava anteriormente substabelecida a procuração do veículo era Elisandro Carvalho dos Santos. Em complementação, verifica-se que em juízo a testemunha Elisandro confirmou que passou a procuração para pessoa chamada “Gabriel” (tempo 01’50” do depoimento em juízo).

Quanto ao veículo Fiat/Argo, ele foi adquirido também através de financiamento, realizado na concessionária Estação Fiat do Gama, em novembro de 2020, após o réu induzir a vítima a acreditar que já havia pagado o financiamento anterior do Gol, deixando-a confiante de suas boas intenções e suscetível a efetuar a compra em seu nome. A transação foi confirmada pela testemunha Federico Júnio Alves Souza, vendedor de veículos da concessionária indicada, ouvido apenas na delegacia de polícia (ID 62216503).

No início de dezembro de 2020 (menos de um mês após a aquisição) a vítima passou a procuração deste outro veículo para o réu (ID 62216506) e em abril de 2021 o réu vendeu o Argo para Mauro Deivid da Silva Pereira, negociante de veículos, através de substabelecimento da procuração (ID 62217012), que pagou R\$ 30.000,00 pelo veículo, ciente de que o carro não estava quitado, mas acreditando que João Evangelista o quitaria. O veículo foi vendido para outra pessoa, sobre a qual não lembrava dos dados, por R\$ 35.000,00. Mauro relatou que também já havia negociado outros dois veículos com João Evangelista em situações similares.

Feito esses esclarecimentos, verifica-se que a condenação do réu não foi somente embasada no depoimento da vítima, mas também nos elementos reunidos na investigação policial e confirmados em juízo, que demonstram a ocorrência dos fatos, na forma narrada na denúncia e registrada pela vítima.

Portanto, como se observa, ao contrário do alegado pela defesa do réu, existem elementos comprovatórios do crime e a fala da vítima não ficou isolada nos autos, pois encontrou respaldo na ocorrência registrada, nas procurações e substabelecimentos anexados e nos depoimentos dos vendedores e compradores dos veículos – tanto os

agentes das concessionárias, quanto os adquirentes posteriores dos veículos – cujas declarações realizadas em sede policial, mantiveram coerência e harmonia com os documentos juntados, procurações e substabelecimentos, bem como com a narrativa efetuada pela vítima e depoimentos colhidos em juízo.

A propósito, nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima reveste-se de especial valor probatório, máxime quando corroborada por outros elementos probatórios. Assim já decidiu esta Turma:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL CREDIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA PELAS PROVAS DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima assume especial relevo, mormente quando corroborada por outros elementos de convicção.

2. Declarações coerentes prestadas pela vítima tanto na delegacia quanto em juízo, corroboradas pela prova oral e documental são suficientes para a condenação segura.

3. Apelação conhecida e desprovida.” (grifei)

(Acórdão 1638616, 07166335720208070007, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 10/11/2022, publicado no PJe: 26/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Portanto, o acervo probatório produz a convicção quanto à materialidade e autoria, revelando-se apto a fundamentar a condenação do apelante e a manutenção da sentença.

DOSIMETRIA

O cálculo da pena não foi objeto de recurso, e de qualquer sorte, não merece reparos, uma vez que não existem incongruências ou injustiças a serem sanadas na dosimetria promovida pelo juiz de primeiro grau, que analisou com percuciência todas as circunstâncias como adiante se verifica.

Na **primeira fase**, em face da desvalorização de duas das circunstâncias judiciais (maus antecedentes e consequências do crime), o magistrado sentenciante fixou a **pena-base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa.**

Os maus antecedentes estão registrados na FAP – entre outros, o processo nº 0700185-18.2020.8.07.0004, distribuído em 14/01/2020, com data do fato em 28/04/2018 e trânsito em julgado 14/03/2023 –, e as consequências do crime foram desvaloradas corretamente, sob a seguinte fundamentação:

“As consequências extrapolaram as normais ao tipo penal, pois a vítima, além do prejuízo imediato, ainda vai arcar com prestações de longos financiamentos e as multas referentes aos veículos que estão em seu

*nome, gerando sofrimento e angústia que se projetam por longos anos.”
(grifei, ID 62217280 – pág. 6)*

O magistrado sentenciante utilizou o critério de 1/6 sobre a pena mínima, para majorar a pena-base. Apesar de adotar o critério de 1/8 sobre a diferença entre a pena mínima e máxima abstratamente cominada, para cada circunstância judicial, deixo de alterar a pena-base, porque a fração utilizada é mais favorável ao réu.

Na **segunda fase** não foram observadas atenuantes ou agravantes. Na **terceira fase**, ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual a pena definitiva foi fixada **em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, estes à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente na época dos fatos.**

Adequado o **regime semiaberto** para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, e § 3º do Código Penal, em decorrência dos maus antecedentes.

A pena privativa de liberdade não foi substituída por restritiva de direito, com fundamento no art. 44, III, do Código Penal. De forma similar, a pena não foi suspensa em observância ao art. 77, II, do CP.

Assim, mantém-se a pena como estabelecida na origem.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Procedam-se as devidas comunicações.

É como voto.

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Revisor a
Com o relator
O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES - 1º Vogal
Com o relator

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UN?NIME

Assinado eletronicamente por: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA
23/01/2025 13:36:24

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 67963168



25012313362418600000065